



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 019, DE 5 DE JANEIRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.”.

Senhores Deputados, tendo em vista a necessidade, conforme asseverado em debate principiado nas Comissões desta Casa de Leis, de uma discussão mais pormenorizada do novo Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, afim de escutar a opinião e colher sugestões das carreiras interessadas, faz-se mister a retirada do Projeto de Lei encaminhado para tal desiderato.

De outra sorte, objetivando dotar a instituição de instrumentos de gestão, baseados na meritocracia, para sua conseqüente modernização e aperfeiçoamento, subsiste a necessidade de alteração da Lei Complementar nº 76/03, afim de permitir que os cargos de direção superior, departamentos, corregedoria e Academia de Polícia possam ser ocupados por qualquer Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Tal alteração atende especialmente a necessidade de combate a criminalidade e aos ditames do ordenamento constitucional, o qual determina que a Administração Pública observe o princípio da eficiência.

Saliente-se, por derradeiro, que a eficiência, embora tenha mais cunho econômico gerencial do que jurídico, representa nos dias atuais um verdadeiro norte para a Administração, afim de melhor empregar os poucos recursos materiais e humanos de que dispõe para atender ao interesse público, independentemente de interesses individuais ou classistas, assegurados pelo atual texto da Lei Complementar em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 5 DE JANEIRO DE 2011.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 97 e 110, da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. As unidades policiais civis, centralizadas ou não, bem como as Diretorias, Departamentos, Divisões, Corregedoria e Academia de Polícia, serão dirigidos por Delegado de Polícia de carreira, pertencente ao quadro da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo tais funções de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Geral da Polícia Civil.

.....

Art. 110. O Diretor Geral de Polícia Civil será escolhido pelo Governador do Estado dentre os Delegados de Polícia de carreira, pertencentes ao quadro da Polícia Civil do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 110-A na Lei Complementar nº 76, de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 110-A. A hierarquia referida nos artigos 4º e 6º desta Lei Complementar refere-se à função.”

Art. 3º Ficam revogados os incisos I ao XII e os §§ 1º e 2º, todos do artigo 97, da Lei Complementar nº 76, de 1993.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*Luiz*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271/2011

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 97 e 110, da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. As unidades policiais civis, centralizadas ou não, bem como as Diretorias, Departamentos, Divisões, Corregedoria e Academia de Polícia, serão dirigidos por Delegado de Polícia de carreira, pertencente ao quadro de Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo tais funções de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Geral da Polícia Civil.

.....

Art. 110. O Diretor Geral de Polícia Civil será escolhido pelo Governador do Estado dentre os Delegados de Polícia de carreira, pertencentes ao quadro da Polícia Civil do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 110-A na Lei Complementar nº 76, de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 110-A. A hierarquia referida nos artigos 4º e 6º desta Lei Complementar refere-se à função.”

Art. 3º. Ficam revogados os incisos I ao XII e os §§ 1º e 2º, todos do artigo 97, da Lei Complementar nº 76, de 1993.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de janeiro de 2011.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 228/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 271/2011, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de janeiro de 2011.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**